



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: Processo N° 05/2022 - PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO DO CONTRATO: 192/2022

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo.

Cuida-se de despacho e do contrato n.º 192/2022 (Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/2022) encaminhado a esta assessoria pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional deste município, para análise e posterior parecer, focando a celebração de Termo Aditivo de Valor ao Contrato de N° 192/2022.

Como partes se apresentam na qualidade de CONTRATANTE **O MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB**, representado pelo seu Prefeito, e na qualidade de CONTRATADO, a empresa **ROSINALDO PEREIRA LEITE - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.342.587/0001-02, com sede na Rua José Ferreira Caju, N.º 256, Bairro Centro, Bonito de Santa Fé - PB, CEP: 58.960-000, todos devidamente qualificados.


01/03



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

É o Relatório.

A Lei Federal de N° 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, trouxe previsão legal para o caso em análise.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Contrato n.º 192/2022, oriundo do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/2022, também prevê a celebração de Termo Aditivo de Valor nas seguintes Cláusulas:

DO REAJUSTE CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA – O preço proposto será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de

02/03



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo desequilíbrio econômico – financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no montante de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor do contrato, em conformidade com o art. 65º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, observando-se o disposto no parágrafo 2º e seguintes do referido artigo da Lei acima citada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O contrato poderá ser alterado pela CONTRATANTE de acordo com o que estabelece o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim, existe previsão legal e contratual para celebração de Termo Aditivo de Valor ao Contrato originário na quantia de **R\$ 26.331,36 (Vinte e Seis Mil Trezentos e Trinta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos)**.

Pelo Exposto, esta Consultoria emite parecer favorável a celebração de Termo Aditivo de Valor ao Contrato n.º 192/2022, oriundo do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/2022, pelos motivos expostos no presente parecer.

É o nosso parecer.

S.M.J.

Bonito de Santa Fé – PB, em 21 de novembro de 2022.

CICERO FEITOSA DE MOURA
 Advogado Geral do Município

03/03